



Número: **0800432-64.2018.8.20.5161**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amilcar Maia na Câmara Cível**

Última distribuição : **30/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800432-64.2018.8.20.5161**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
ELLISON LUAN DA SILVA CARVALHO (APELADO)	JULLEMBERG MENDES PINHEIRO (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
81456 89	02/12/2020 09:30	AC 0800432-64.2018.8.20.5161 - dpvat - após lei 2007 - inadimplemento do DPVAT



EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0800432-64.2018.8.20.5161.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Baraúna.

APELANTES: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: ELISSON LUAN DA SILVA CARVALHO.

RELATOR: Desembargador AMILCAR MAIA.

PARECER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT.

LITÍGIO QUE VERSA SOBRE A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT – ACIDENTE OCORRIDO EM 23.10.2016 – PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO SEGURO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA – INADIMPLEMENTO DO DPVAT – IRRELEVÂNCIA – O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A QUEM FOR VITIMADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, COM SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, SEGURO NÃO REALIZADO OU VENCIDO, ENCONTRA-SE PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 6.194, DE 19 DEZEMBRO DE 1974. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO:

01. Trata-se de apelação cível interposta pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em face da sentença proferida pelo Juízo



de Direito da Vara Única da Comarca de Baraúna, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, promovida por **ELISSON LUAN DA SILVA CARVALHO**.

02. Por sentença, o juízo *a quo* julgou: “...*PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada na inicial por ELISSON LUAN DA SILVA CARVALHO, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-lo(a) o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)...*” (ID 8123968).

03. Irresignada, a demandada apresentou recurso de apelação, alegando, em suma, que o proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o DPVAT, consequentemente, fosse julgada improcedente a pretensão da autora.

04. Devidamente intimada, a parte apelada não ofereceu contrarrazões.

05. Após, vieram os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

06. É o que importa relatar.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

07. A apelação cível preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

08. De igual maneira, encontram-se presentes os pressupostos recursais extrínsecos: regularidade formal, tempestividade e preparo, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido.

III – DO MÉRITO:

09. De início, vale destacar que não se discute no presente caso, a ocorrência ou não do sinistro, mas sim sobre a possibilidade de reforma da decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau, o qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral,



condenando a parte demandada a pagar o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), relativo ao seguro DPVAT.

10. Cumpre frisar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT obriga a empresa seguradora a pagar a indenização por danos pessoais em face de acidente de veículos, quando devidamente preenchidos os requisitos legais.

11. Essa obrigação decorre de interpretação das leis que instituíram o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

12. Criado o instituto, a Lei n.º 6.194, de 19 dezembro de 1974, regulamentou identificando os danos cobertos pelo seguro taxativamente (indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares) e seus beneficiários (cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais), que receberiam os recursos correspondentes “...mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (art. 5º).

13. A citada norma legal assegura, ainda, em seu art. 7º, **o pagamento de indenização a quem for vitimado por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei, hipótese verificada nos presentes autos.**

14. Todas as garantias acima descritas revelam um espírito protetivo por parte do Estado para com as vítimas de acidente de trânsito, socializando os riscos destes acidentes ao tornar todas as empresas seguradoras pertencentes ao Sistema Nacional de Seguros Privados, responsáveis pelo pagamento da indenização, obrigando-as, ainda, a um pagamento célere após procedimento simplificado de averiguação do sinistro.



15. Desde logo cabe registrar que a Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, produz efeito sobre o objeto da presente ação, em razão do sinistro ter ocorrido após a sua entrada em vigor, precisamente em 23.10.2016.

16. Consoante dito anteriormente, para fazer *jus* ao pagamento do seguro por danos pessoais, a parte requerente terá que comprovar os fatos constitutivos de seu direito que, *in casu*, correspondem a prova do acidente e o dano daí decorrente, independente da existência de culpa.

17. Assim, sobre a alegação de que o proprietário do veículo encontrava-se inadimplente em relação ao DPVAT, esta não pode prosperar, pois é devido o pagamento de indenização a quem for vitimado por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, consoante previsão no art. 7º da Lei nº 6.194, de 19 dezembro de 1974.

18. Nesse contexto, vislumbra-se a necessidade de manutenção da sentença.

IV – CONCLUSÃO:

19. Ante todo o exposto, o 17º Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o parecer, *sub judice*.

Natal/RN, 01 de dezembro de 2020.

**HERBERT PEREIRA BEZERRA
17º Procurador de Justiça**

